



**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO RIACHO**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

BIÊNIO 2019/2020

**PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 871/2020**

**“DISPÕE SOBRE O RECONHECIMENTO, INSTALAÇÃO, FUNCIONAMENTO DE CIRCOS ITINERANTES NO ÂMBITO DO TERRITÓRIO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

O povo do Município de Santana do Riacho, através de seus legítimos representantes legais, aprova e eu, **André Ferreira Torres**, Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais conferidas pelo cargo, em especial o **Artigo 95, VI da Lei Orgânica Municipal**, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Ficam reconhecidos, em nível municipal, os estabelecimentos *de* circo e a atividade circense, como forma de expressão reconhecida como patrimônio cultural brasileiro, nos termos do **artigo 216, da Constituição Federal**, e patrimônio cultural mineiro nos termos **do artigo 208 da Constituição Estadual**.

§ 1º – Fica ressalvado que os circenses, de acordo com o **Decreto Federal nº 6.040, de 07 de fevereiro de 2007, art.3 §1º**, são definidos como povo e comunidade tradicional.

§ 2º - O circo passa a ser visto e valorizado como uma ação tradicional que tem valor como patrimônio cultural, tanto para o município quanto para o estado de Minas Gerais.

**Art. 2º** - Para efeitos desta lei, o povo circense é considerado:

**I - CIRCO** – Atividade permanente de caráter itinerante que integra o patrimônio imaterial brasileiro, onde se cria, interpreta e executa obra de caráter artístico-cultural podendo incluir em seus espetáculos números acrobáticos, malabarismos, equilibrismo, pantomimas, mímicas, ilusionismo, dança, música, teatro, apresentações cômicas ou dramáticas, no solo ou em forma aérea.

**II - CIRCENSE** – Povo e comunidade tradicional, porque todas as habilidades e apuro técnico desempenhadas no âmbito do circo tradicional são adquiridas em família, desde tenra idade, e repassadas de geração em geração, para efeito de exibição ou divulgação ao público, em estrutura, equipamento e acomodações para o público montados embaixo de lona própria.



**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO RIACHO**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
BIÊNIO 2019/2020

**III - CIRCOS ITINERANTES** – São circos em lona, desmontáveis, que estão em itinerância, atividade constante e com trajetória de trabalho continuado, onde artistas, trupes e companhias realizam apresentações circenses;

**IV - GRUPOS CIRCENSES** – São grupos e companhias circenses formados por 02 (dois) ou mais artistas, com trajetória de trabalho continuado e cujas apresentações são realizadas em espaços diversos;

**V - ARTISTAS CIRCENSES** – São os profissionais de diferentes especialidades, como malabarismo, palhaço, acrobacia, contorcionismo, equilibrismo, ilusionismo, entre outras, de artistas individuais ou trupes com trajetória de trabalho continuado, que podem associar-se ou não a outros artistas e demais profissionais, como diretores, preparadores, cenógrafo.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – As denominações e descrições das funções em que se desdobram as atividades dos trabalhadores circenses constam do quadro anexo ao **Decreto Federal nº 82.385/78** que regulamenta as profissões de artistas e técnicos.

**Art. 3º** – Para a garantia de sua sobrevivência e complementação de renda o circo instalado na cidade poderá locar suas dependências a outras manifestações artísticas como shows diversos, música, teatro, dança, cultura popular e oficinas artísticas.

**Art. 4º** - Fica o Poder Executivo, através do órgão competente, autorizado a conceder isenção de taxas para a emissão do alvará de licença e funcionamento dos circos itinerantes, observando, no que couber, o ART.04 da Lei Municipal nº739/PMSR/2019 de 04 de novembro de 2019.

**Art. 5º** - Fica a Secretaria Municipal de Trabalho e Ação Social, ou órgão afim, autorizada a prestar serviços e ações de assistência social aos circenses.

**Art. 6º** - Fica o Poder Executivo autorizado a disponibilizar espaços dotados de infraestrutura como água, luz e banheiros para circulação programada dos circos em terrenos da municipalidade.

**Art. 7º** - A Secretaria Municipal de Educação de acordo com as disposições da Constituição Federal, **Lei Federal nº 6.533/78 em seu artigo 29**, deverá empreender esforços para assegurar o direito à educação formal aos circenses itinerantes e as condições para o atendimento aos filhos dos artistas e funcionários dos circos em escolas próximas ao local onde estiverem instalados no período em que os mesmos assim necessitarem.

**Art. 8º** - As UBS- e Centros de Saúde do Município deverão assegurar o atendimento aos artistas e demais colaboradores dos circos itinerantes durante o período em que os



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO RIACHO ESTADO DE MINAS GERAIS**

**BIÊNIO 2019/2020**

mesmos estiverem instalados em sua área de cobertura, inclusive quando não se tratar de atendimento emergencial e independente do domicílio.

**Art. 9º** - O município reconhecendo a característica itinerante do circo aceitará como logradouro oficial do circense o endereço da sua entidade representativa.

**Art. 10º** - Como consignação de homenagem ao artista circense, fica estabelecido que o dia **27 de março será reconhecido como “Dia do Circo”**, quando deverão ser desenvolvidas nas unidades de ensino ações educativas, difundindo o estudo sobre a arte do circo, visando o reconhecimento desta manifestação.

**Art. 11** - Essas ações poderão ser enquadradas nos programas municipais e projetos de educação patrimonial, buscando relacionar o Circo como comunidade tradicional brasileira, integrante do patrimônio imaterial brasileiro.

**Parágrafo único** – Caberá ao executivo municipal e secretarias envolvidas a busca por parcerias em prol das instalações de Circo(s) na cidade e do fomento de atividades e projetos ligados à valorização do Circo afim de que o município passe a pontuar no critério **ICMS Patrimônio Cultural, da Lei Estadual nº 18.030/2009.**

**Art. 12** - O Executivo determinará em **90 (noventa dias)** os atos necessários para regulamentação e execução da lei junto às secretarias ou demais órgãos municipais envolvidos, caso se faça necessário.

**Art. 13** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 14** - Revogam-se disposições contrárias.

**Art.15º. REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

Santana do Riacho, em 27 de fevereiro de 2020.

***Ver. Neilton da Paz Marques  
Presidente da Câmara***